



Bruxelas, 3 de maio de 2024
(OR. en)

9027/24

**Dossiê interinstitucional:
2016/0225(COD)**

**CODEC 1243
ASIM 38
RELEX 538**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que institui o Quadro da União de Reinstalação e
de Admissão por Motivos Humanitários e altera o Regulamento
(UE) 2021/1147 (**primeira leitura**)
– Adoção do ato legislativo

1. Em 13 de julho de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta¹, baseada no artigo 78.º, n.º 2, alíneas d) e g), do TFUE.
2. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 25 de janeiro de 2017².
3. O Comité das Regiões emitiu parecer em 8 de fevereiro de 2017³.
4. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão⁴. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.

¹ 11313/16.

² JO C 125 de 21.4.2017, p. 40.

³ JO C 207 de 30.6.2017, p. 67.

⁴ 8583/24.

5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho^{5,6} que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião e com o voto contra da Polónia e da Hungria e a abstenção da República Checa e da Eslováquia, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE-CONS 18/24.
6. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
7. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁵ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁶ Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.